Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1934/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8550/2020
PROTOCOLO	: 2049419
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ ANTONIO MILHORANÇA 2. ROBERTO SILVA CAVALCANTI 3. KADMO CARRIÇO CORREA
ADVOGADO	: JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS – OAB/MS 12.481
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA QUE DETALHE AS CAUSAS DA BAIXA DE VALOR DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICOM – MULTAS.

1. O cancelamento de restos a pagar processados-RPP sem justificativa é ato ilegal, que configura a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

2. Verificada a ausência de nota explicativa que detalhe as causas da baixa de valor de bens imóveis, sem justificativa e manifestação do gestor, mesmo após intimação, resta caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII, da LO/TCE/MS.

3. Constatada a violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo na prestação de contas de gestão, em razão da ausência de documentos e da escrituração de modo irregular, é declarada a irregularidade e aplicada a sanção de multa ao responsável.

4. A remessa intempestiva de documentos ao Sicom sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Roberto Silva Cavalcanti**, prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 42, *caput* e inciso VIII, 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão das infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor **de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão da intempestividade nas remessas ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica-MS, referente ao exercício de 2018, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução/TCE n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, de responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti.

Após análises, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas (ANA - DFCGG/CCM - 1404/2021, fls. 87/103, PAR - GACS PSS - 4983/2021, fls. 105/118 e PAR - 4ª PRC - 6083/2021, fls. 119/123).

Os responsáveis foram intimados, no entanto não houve manifestação quanto às irregularidades apontadas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a ANA - DFCGG/CCM - 1404/2021 (fls. 87/103), o PAR - GACS PSS - 4983/2021 (fls. 105/118) e o PAR - 4ª PRC - 6083/2021 (fls. 119/123), passo ao mérito.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n. 88/2018, Anexo III, item 2, subitem 2.1.1, B, a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos. O gestor deixou de apresentar a relação dos restos a pagar cancelados no exercício, discriminando processados e não processados, conforme apontou a DFCGG, fls. 95/96, e não foi enviada a justificativa do cancelamento de restos a pagar processados (RPP) cancelados do período, no valor de R$ 928,00.

Além disso, conforme relatado pela DFCCG (fl. 79), a remessa de dados de alguns meses ao SICOM ocorreu de forma intempestiva.

O cancelamento de RPP sem justificativa é ato ilegal, uma vez que o credor já prestou o serviço ou entregou o bem. Portanto, resta configurada a conduta infracional tipificada no art. 42, *caput,* da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012. Ressalta-se, ainda, que a remessa intempestiva sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 do mesmo diploma legal.

Quanto à ausência de notas explicativas sobre a baixa de imobilizado de um exercício para outro (fl. 96), de fato assiste razão à DFCCG, tendo em vista que não foram elaboradas. De acordo com dados do Balanço Patrimonial (BP), fl. 50, e da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), fl.54, foram baixados bens móveis e imóveis, conforme verificado pelo seguinte trecho do BP:

33	Demais Investimentos Permanentes	0	0,00	0,00
34	Imobilizado	0	0,00	109.190,67
35	Bens Móveis	0	0,00	2.249,01
36	Bens Imóveis	0	0,00	106.941,66
37	Intangível	0	0,00	0,00

Assim, diante da ausência de nota explicativa que detalhe as causas da baixa de R$ 106.941,66 de bens imóveis, e da ausência de manifestação do gestor, mesmo após intimação, acolho o entendimento das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, no sentido de que resta caracterizada a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular – art. 42, VIII, da LO/TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação das equipes técnicas e da Procuradoria de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica-MS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, com fundamento nos arts. 42, *caput* e inciso VIII, 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão das infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso VIII, da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, prefeito municipal à época, em razão da intempestividade nas remessas ao Sicom, nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV / ARN